

LUANA CAVALCANTE VILASBOAS¹

¹Graduada em Direito pela UNIFACS- Salvador/Bahia. Oficial de Registro Civil do Estado da Bahia.

*E-mail: luanacvb@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo trata sobre a evolução do conceito de família na sociedade atual. A clássica concepção dos tradicionais modelos familiares cedeu espaço ao afeto como real definidor dos núcleos familiares. Nos tempos mais remotos o instituto da família era apenas aquele constituído pelo casamento entre o homem e a mulher e pelos filhos daí advindos. Com a evolução, institutos como a separação, divórcio, uniões estáveis, uniões homoafetivas, dentre outros que serão tratados neste artigo, mudaram o conceito clássico e estático da família. Tal evolução foi acompanhada pela doutrina, jurisprudência e pelo ordenamento jurídico. Com o advento da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, bem como com as alterações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Registros Públicos podemos constatar uma evolução legislativa apta a acompanhar a nova realidade fática das famílias brasileiras. Por tal razão tal tema se faz relevante, de modo a analisar os novos tipos de família sob a ótica jurídica.

Palavras-chave: Família, Desbiologização, Constituição federal.

O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA DESBIOLOGIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**1. INTRODUÇÃO**

Com a evolução social, vivenciamos mudanças drásticas nos modelos familiares, fruto dos novos princípios, normas, julgados e, claro, da realidade fática que se impõe. Assim, o Direito de Família em muito teve de se adaptar para acompanhar esta nova fase em que vivemos.

A questão central que podemos apontar é a mudança de paradigma na constituição familiar, isto é, passamos a ter como foco a afetividade das relações pessoais. Assim, a

família deixa de ser família- instituto e passa a ser família instrumento, isto é, instrumento para repersonalização e melhor desenvolvimento de seus membros.

O tema aqui estudado já vem sendo tratado exaustivamente pela doutrina brasileira, justamente pelas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, seguida pelo Código Civil de 2002, pelas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e também na Lei de Registros Públicos, dentre outras.

Logo, apesar de não ser um tema tão novo, seus reflexos sociais atraem cada vez mais a atenção da jurisprudência pátria, da doutrina e do próprio legislador.

Assim, nesse artigo iremos analisar a nova realidade fática das famílias brasileiras, à luz de todos os princípios constitucionais, bem como das alterações legislativas que acompanham essa evolução.

2. O CONCEITO DE FAMÍLIA

É inegável afirmar que a família é a unidade social mais antiga do ser humano, antes mesmo de existirem organizações políticas ou civis, já existiam grupos de pessoas que se relacionavam no bojo de uma família. No entanto, a definição do termo “família” é tarefa extremamente difícil, tendo em vista tratar-se de um conceito volátil, adaptável ao tempo e aos modelos sociais.

Etimologicamente, a palavra família é derivada do termo latino *famulus*, que possui como significado “escravo doméstico”, criado na Roma antiga para designar os grupos submetidos à escravidão agrícola.

Conforme ensina Dias:

“A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando uma unidade de produção. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram forças de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos.” (DIAS, 2006)

Nota-se que antigamente, o modelo familiar era de forma predominante patriarcal e patrimonialista, segundo o qual havia um “centro de decisões”, o “líder”, o “chefe de família”, responsável pelas decisões do grupo, cujas ordens deviam ser seguidas por todos. Ademais, era um modelo calcado no matrimônio, inexistindo qualquer outro meio de constituir uma família senão pelo casamento. Neste modelo, o papel do homem era de um

poder limitador com relação a mulher, filhos e servos, de modo que ele possuía toda a direção da entidade familiar.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, o modelo familiar mudou, graças a influência dos ideais de democracia, igualdade e, notadamente, dignidade da pessoa humana. De fato, a unidade familiar passou a ser mais democrática, afastando-se da inflexibilidade matrimonial, para dar origem a outras formas de constituição. Neste novo modelo todos os membros são dotados de igualdade no ambiente familiar, tendo como aspecto comum o atendimento das suas necessidades e a busca da felicidade.

A família hoje é vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo. Não há mais que se falar em chefe de família, obrigações matrimoniais ou qualquer outro resquício de patriarcalismo e patrimonialismo nas relações familiares. E, seguindo esse curso, surgiram institutos até então impensáveis nas relações familiares, quais sejam, a figura da união estável, união homoafetiva, divórcio, reconhecimento de paternidade socioafetivo, dentre outros.

Conforme nos ensina Diniz:

“A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de maneira que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis; juízes e tribunais constantemente estabelecem novos precedentes e os próprios valores sofrem mutações devido ao grande e peculiar dinamismo da vida. “ (DINIZ, 1987)

Podemos afirmar neste sentido que, passamos de uma família-instituição para uma família-instrumental, no sentido de que a família deixa de ser um fim em si mesma e se transforma num instrumento de repersonalização, de desenvolvimento de seus membros e de crescimento social. Deixamos de lado o foco matrimonial, procriador, para adentrarmos ao aspecto de acolher e dar afeto aos seus integrantes no sentido máximo de proteção à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, ensina Oliveira:

“A família passou ao longo desses tempos, principalmente no final do século passado e durante todo o transcorrer deste século, pelas maiores mudanças jamais vistas e que acabaram por lhe conferir sua contemporânea constitucional estrutura” (OLIVEIRA, 2002)

Diante de todo esse panorama, a própria conceituação do termo família foi ressignificada. Se pegarmos edições anteriores do dicionário brasileiro Houaiss, nos deparamos com a seguinte definição do termo família “Grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (especificamente o pai, a mãe e os filhos)”. Sentido baseado exclusivamente no fator genético e de convivência num mesmo lar.

No entanto, acompanhando a evolução social, os autores do referido dicionário adotaram uma nova definição para o termo, qual seja, *“Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”*.

Assim, podemos perceber que o conceito inicial de família era aquele calcado no vínculo biológico, na origem de um ancestral comum e convivência em um mesmo lar. No entanto, os novos contornos da sociedade fizeram com que a definição do núcleo familiar seja calcada no vínculo da afetividade.

Para acompanhar tais mudanças, a jurisprudência brasileira já trazia muitas decisões no sentido de proteger os vínculos socio afetivos, de modo que o ordenamento jurídico também se reestruturou para atender aos reclames dessa nova ordem social.

3. A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO INSTITUTO FAMÍLIA

Com o advento da nossa atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, foi inaugurada uma nova ordem constitucional. Pode-se afirmar que o novo texto constitucional provocou uma verdadeira revolução no Direito Brasileiro e inaugurou um novo Direito das Famílias em nosso país.

Conforme defende ALVES:

“Até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o status família e àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio” (ALVES, 2006)

E, ainda, de acordo com Pereira:

“É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o

exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal. “ (PEREIRA, 2006)

De fato, em seu artigo 226 a Constituição Federal dispôs expressamente que a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado. Ademais, analisando este dispositivo podemos perceber uma ampliação no conceito de família, passando a abranger a União Estável e a família monoparental, de modo que a família passa a ser encarada como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, decidiu pela equiparação da união homoafetiva à União Estável, garantindo assim os mesmo direitos constitucionais e infraconstitucionais à união das pessoas de mesmo sexo.

Por tudo isso, temos a Constituição Federal de 1988 como o grande marco da evolução e adaptação do conceito de família à nossa realidade social, não havendo mais a preferência por um modelo familiar em detrimento de outro.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 trouxe muitas inovações no âmbito do direito das famílias, consagrando os diversos modelos de núcleos familiares, introduzindo princípios e normas constitucionais já evidenciadas, que foram trazidas pela Carta Magna de 1988.

Porém, antes de adentrarmos a toda evolução trazida por esta nova codificação, vamos tratar um pouco de como o instituto familiar era regulamentado à luz do Código Civil de 1916, apenas para fins de possibilitar um melhor comparativo entre os cenários mais remotos do conceito de família e os contornos modernos atuais.

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira a abordar com abrangência o tema da família e do casamento civil. No âmbito matrimonial importante destacar que este Código não permitia o divórcio, além de trazer como impedimentos ao matrimônio aqueles instituídos pela Igreja Católica na Idade Média.

Assim, tal codificação trazia uma visão muito estreita da entidade familiar, limitando-a ao casamento, impedindo sua dissolução, fazendo distinção entre seus membros, além de impor qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos que se originavam dessa união “impura”.

A família do Código Civil de 1916 era aquela patriarcal e hierarquizada, marcada pela supremacia do homem. Assim dispunha o artigo 233 do Código:

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c. 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.”

Conforme ensina Venosa:

“Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.” (VENOSA, 2014)

Insta destacar também os artigos 359 e 377, apenas de exemplificativo, do mesmo ordenamento, que trazia a clara distinção entre os filhos adotados e entre “legítimos” e “ilegítimos”:

“Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos conjugues, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.”

Pelo exposto, torna-se claro que o Código Civil de 1916 foi elaborado sob a ótica de uma realidade social completamente diferente. Assim, este regramento foi substituído em 10 de janeiro de 2002, pela Lei 10.416/02, denominado Novo Código Civil Brasileiro.

O Novo Código Civil brasileiro surge permeado com os princípios constitucionais da Carta Magna de 1988, com fulcro na prevalência de laços afetivos sobre os biológicos. Esse novo ordenamento prioriza a família socioafetiva, retira a tradicional discriminação entre filhos e consagra a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício familiar, retirando a figura masculina do “chefe de família”.

O art. 1.566 deixa clara essa igualdade entre cônjuges:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos”

De outro lado, este Novo código consagra expressamente a figura da União Estável, ao dispor em seu artigo 1723 que:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”

Impende destacar ainda que o novo código não traz distinção entre os filhos havidos ou não do casamento ou por adoção, vedando qualquer designação discriminatória.

Diante de todas essas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002, permeado pelas inovações já consagradas na Constituição Federal de 1988 e aptas a definirem um novo modelo familiar calcado no afeto, podemos hoje definir diversos modelos de família em nossa sociedade, senão vejamos.

4. OS DIFERENTES TIPOS DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

4.1 Família Matrimonial

É o núcleo familiar clássico, calcado na união de duas pessoas sob o manto do Casamento. Tal forma de constituição familiar remonta desde os tempos do Código Civil de 1916, inexistindo grandes considerações acerca dela, já exaustivamente tratada anteriormente.

É certo que mesmo a família matrimonial passou por grandes transformações na atualidade, como por exemplo com a corresponsabilidade na criação dos filhos e com a possibilidade de Divórcio, deixando de ser um vínculo indissolúvel. E, justamente por esta possibilidade é que surgem os novos agrupamentos familiares.

4.2 Família homoafetiva

Em que pese a Constituição federal não consagrar expressamente a possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 132, reconheceu a União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

4.3 Família Monoparental

A família monoparental é aquela formada entre qualquer um de seus genitores e seus descendentes, significando uma ampliação no conceito de família. Tal formação familiar está disposta expressamente na Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 4º:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Aqui neste modelo basta apenas a presença de um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, refletindo assim a sociedade atual, tendo em vista a possibilidade de divórcio e o seu crescente número.

4.4 Família Anaparental

Neste, há o reconhecimento como família de parentes (não sendo pais/filhos), ou mesmo de não parentes, que convivem sob o mesmo teto com o propósito comum de constituírem uma instituição familiar. Aqui, o que prevalece é o fim comum de conviverem mutuamente e objetivarem a formação

4.5 Família Pluriparental

São as famílias reconstruídas ou recompostas. Aquelas oriundas de uma relação amorosa atual que, entretanto, congrega também os frutos de uma relação pretérita.

Este modelo é também denominado de família mosaico, designação utilizada para demonstrar as sucessivas composições, com uma fatura de vínculos e, principalmente, grande afeto entre seus membros.

Aqui, é muito comum a figura da madrasta e do padrasto, no entanto, eles não possuem direito de interferir no exercício da autoridade parental de seu cônjuge ou companheiro com os filhos que sejam unicamente destes. Também não possuem nenhum encargo, nem mesmo obrigação alimentar, ainda que haja comprovado vínculo afetivo.

Importante salientar que, somente com relação ao direito de visitação, baseado no princípio da solidariedade familiar é que vem se admitindo e discutindo jurisprudencialmente.

4.6 Família paralela

A família paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes.

Maria Berenice Dias, em entendimento extremamente minoritário, defende direito a este tipo de família. No entanto, seu entendimento não encontra forças em sede normativa nem em sede jurisprudencial.

De fato, o legislador prestigia relações de afeto saudáveis, calcadas no respeito e fidelidade.

4.7 Família Eudemonista

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico.

5. CONCLUSÃO

Por todo o explanado restou demonstrado o quanto a realidade fática dos modelos de família mudou, de modo a reclamar alterações normativas. Acompanhando os reclames sociais e jurisprudenciais, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase em nosso direito das famílias, seguida pelo Código Civil de 2002 e de diversas alterações legislativas.

O foco do trabalho foi demonstrar o quanto a afetividade predomina nas formações das relações familiares atuais. Deixa-se de lado a exclusividade e prevalência da família matrimonial, para que, ao lado ela e tão importantes quanto essa, surjam outros modelos familiares.

Perpassamos por cada um dos novos tipos familiares, sem é claro pretender esgotar o tema, demonstrando a importância do afeto nas relações atuais.

Assim, o direito não pode ser inflexível, deve se moldar de acordo com a realidade fática, notadamente o direito de família. Por isso, os casos de formação de novos núcleos familiares calcados no afeto devem receber a devida formatação jurídica.

REFERÊNCIAS

1. ALVES, FB. A homossexualidade e o princípio constitucional da igualdade. Argumentar: Revista do programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro n. 06, 2006.
2. ANGER, A J. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019.
3. DIAS, MB. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
4. DINIZ, MH. Curso de Direito Civil brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
5. HOUAISS, A. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

6. OLIVEIRA, JS. Fundamentos Constitucionais do Direito de Família. São Paulo: RT, 2002.
7. PEREIRA, CMS. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
8. PEREIRA, RC. Princípios Fundamentais e norteadores para a organização da família. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.
9. PEREIRA, RC. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.